



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIÁ – CMDCA

Rua Santa Terezinha, s/n, Centro, Jundiá/AL CEP: 57965-000 E-mail: cmdcajundia2017@hotmail.com

### **RESPOSTA DO REQUERIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA PARA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR PARA O QUADRIÊNIO 2024/2028**

**OBJETO:** Requerimento de: José Marcos da Silva, Elizabete Maria da Silva, Claudevan Cardoso da Silva e Aline Viana da Silva.

Trata o presente de pedido de impugnação da candidatura da Letícia Wanderley da Silva Santos do Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2024/2028.

Após reunião deliberativa, vimos dá conhecimento da análise e decisão desta Comissão acerca da postulação supracitada, evidenciando que a mesma contou com o suporte técnico da empresa responsável pela assessoria na realização do Processo de Escolha, assim pós consulta, esta Comissão entendeu que:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Corroborando o entendimento conjunto -empresa responsável pela prova de conhecimento específico e Comissão responsável- quanto a possibilidade de postulação de impugnação é direito certo e líquido de todos interessados e envolvidos no Processo de Escolha, não só do edital de inscrição quanto dos editais que serão publicados durante as 04 (quatro) etapas (inscrição, prova, campanha e votação) do Processo, explicita ou não no cronograma ou no corpo dos mesmos como é praxe acontecer desde os Processos de Escolhas.

#### **2. QUANTO AO SOLICITAÇÃO**

Não obstante haver a possibilidade de pedido de impugnação de candidatura o mesmo deve ser formalizado com o mínimo de elementos que evidencie ou ao menos traga indícios de fraude ao processo. O que na solicitação em questão a mesma se baseou em “informações” não havendo citação da fonte, elementos que corroborem ou confirmem a mesma ou qualquer outro elemento que pudesse ser anexado ao pedido. Contudo destaque-se que tais ausências não impossibilitam a postulação do pleito, apenas destaca-se a fragilidade do mesmo.

Quanto ao pedido em si a alegação seria que a mesma não teria a devida “experiência na área de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente”, posto que a declaração apresentada pela mesma foi a de realização de aulas de conteúdo religioso em curso preparatório promovido pela igreja católica, sendo este direcionado para crianças e adolescentes.



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIÁ – CMDCA

Rua Santa Terezinha, s/n, Centro, Jundiá/AL CEP: 57965-000 E-mail: cmdcajundia2017@hotmail.com

Diante da característica do pedido dá-se a necessidade do entendimento de que promoção, defesa e atendimento são elementos (eixos) do conceito de Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA previsto na Resolução 113, de 198 de abril de 2006 emanada do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que dispõe sobre *os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Na mesma traz em seu art. 1º a definição de SGDCA como sendo *o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal*.

Portanto, desde seu conceito as atividades de garantia de direitos não são restritas a instância governamental, tendo a sociedade civil como parte integrante dos processos de planejamento, execução e controle de políticas sociais básicas, como preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 204.

Ainda, como forma de estrutura organizacional o SGDCA se subdivide em eixos:

*Art. 5º Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:*

*I - defesa dos direitos humanos;*

*II - promoção dos direitos humanos; e*

*III - controle da efetivação dos direitos humanos.*

Tais organizações são definidas no art. 2º da Lei Federal 13.019/2014 que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, que em seu art. 2º classifica as organizações da sociedade civil e relaciona entre estas as igrejas, denominadas na norma como organizações religiosas:

*I - organização da sociedade civil:*

*(...)*

*c) as organizações religiosas;*

Essa participação das organizações da sociedade civil, também classificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente como “organizações não-governamentais” integram, sobretudo, o eixo do controle e promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme preceitua o art. 14 da citada Resolução.

*Art. 14 O eixo estratégico da **promoção** dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos.*



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIÁ – CMDCA

Rua Santa Terezinha, s/n, Centro, Jundiá/AL CEP: 57965-000 E-mail: cmdcajundia2017@hotmail.com

*Art. 86 do ECA. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

Portanto, de acordo com a farta literatura acerca dos SGDCA as atividades de atendimento (promoção do direito) também ficam a cargo das organizações sociais. Enfatizando-se que dentre os direitos fundamentais o direito a Liberdade (art. 16 do ECA) possui entre seus aspectos, mais precisamente no inciso III, a liberdade de *crença e culto religioso* como uma das características dos direitos fundamentais.

Outro elemento frisado pela Consultoria foi que mesmo não sendo elemento do requerimento em análise a exigência do número mínimo de fontes, no caso 02 (duas), esta não fora plenamente comprovada pelos inscritos no processo. De modo que se for aplicado o nível de rigor mais rigoroso nas avaliações teria um processo de impugnações de candidaturas que inviabilizaria o prosseguimento do Processo de Escolha para membro do Conselho Tutelar do município de Jundiá/AL.

### 3. CONCLUSÃO

Diante da análise, ponderações e considerações feitas acerca do pedido em tela e das consequências acarretadas pelo mesmo, esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO da solicitação de impugnação de candidatura objeto deste parecer.

Jundiá/AL, 17 de julho de 2023.

Jacimeiry Barbosa da Silva  
Presidente da Comissão Eleitoral